

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 12.096, de 2009, que “autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências”.*

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei nº 145, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, propondo mecanismo para assegurar desenvolvimento às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de financiamentos concedidos pelo BNDES.

O projeto de lei é constituído de três artigos. O art. 1º define o objetivo da Lei, que é o direcionamento obrigatório de financiamentos do BNDES, a taxas subsidiadas, para essas regiões.

Para esse fim, o art. 2º acrescenta o art.1º-A à Lei nº 12.096, de 2009. O *caput* direciona o mínimo de 35% dos recursos dos financiamentos a taxas subsidiadas do BNDES para tomadores situados naquelas regiões.

Seguem-se dois parágrafos. O § 1º esclarece o conceito de taxa subsidiada e o § 2º impõe a observação do comando do *caput* para as operações que forem contratadas a partir da publicação da nova Lei.

O art. 3º é a cláusula de vigência.

O projeto foi originalmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) estabelece em seu art. 48, XIII, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. É o caso do projeto de lei em análise, que trata de matéria financeira.

Não há vício de origem da matéria, já que o assunto não se insere entre os temas de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61 da Carta Magna.

Em relação à técnica legislativa, a proposição também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A esta CDR, nos termos do art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições que tratem, dentre outros, de assuntos referentes a incentivos voltados para o desenvolvimento regional. É o caso do presente PLS, que beneficia as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com o direcionamento de financiamentos subsidiados do BNDES. O mecanismo visa reduzir as desigualdades regionais, como bem lembrado pelo nobre autor na justificação da proposição.

Quanto à juridicidade, o PLS nº 145, de 2015, é compatível com o ordenamento legal vigente. Com efeito, a proposta trata de tema de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

Não há que se falar acerca de adequação financeira e orçamentária da proposta, já que não implica expansão de despesa ou da dívida pública, nem renúncia de receita do orçamento da União. Limita-se, tão somente, a direcionar os recursos para subvenção econômica da União a operações do BNDES às regiões menos desenvolvidas do País, que já estão autorizados pela Lei nº 12.096, de 2009.

Quanto ao mérito, a proposta cumpre o fim a que se destina, de estimular o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de maior oferta de crédito a custos mais baixos aos tomadores.

Frise-se que o novo comando legal apenas torna obrigatória a prática, já em curso, de maior equidade na distribuição de recursos subsidiados pela União por meio do BNDES.

De fato, de 2007 para 2014, a distribuição regional dos desembolsos da instituição passou a ser mais equilibrada. Atualmente, o direcionamento de recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste acompanha, e até mesmo supera, a participação dessas regiões no PIB nacional, já atingindo a participação de 32% sobre os desembolsos totais.

Em relação aos financiamentos da instituição com taxas subsidiadas, a participação dessas regiões chega a mais de 25% do total de desembolsos já concedidos ao amparo da Lei nº 12.096, de 2009.

Por fim, oferecemos emenda com aprimoramento ao texto do art. 2º do PLS. A finalidade é melhor especificar o objeto da Lei, delimitando o alcance das operações de financiamento do BNDES às finalidades elencadas no art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que propõe alterar.

Para tanto, é proposto ajuste ao critério adotado para a concessão do financiamento direcionado, baseado não na localização do tomador, mas na do próprio projeto a ser financiado. Evita, assim, que empresas sediadas nas regiões beneficiárias tenham acesso às linhas de crédito subsidiadas para projetos localizados nas regiões mais desenvolvidas. Sem que se determinasse a aplicação de recursos nas regiões beneficiárias, poderia haver desvirtuamento do sentido original do PLS.

Em complementação, propomos, ainda, inclusão de comando para vedar o financiamento do BNDES a projetos e obras de engenharia e infraestrutura a serem realizadas em outros países, inclusive a concessão de crédito a governos estrangeiros.

Como se sabe, os recursos do BNDES, muitas vezes, são objeto de contratos sigilosos com governos estrangeiros, com objetivo eminentemente político. Isso acaba por desvirtuar o papel dessa agência, de fomentar o investimento no País e reduzir as carências domésticas de financiamento de longo prazo.

Além disso, países que têm sido beneficiários desses recursos, como Cuba e Venezuela, têm passado por recorrentes problemas de escassez de divisas, o que torna esses financiamentos de elevado risco para o BNDES.

As emendas oferecidas reforçarão a finalidade original do PLS, de canalizar o crédito para o estímulo do crescimento e desenvolvimento interno do nosso próprio País.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDR

(ao PLS nº 145, de 2015)

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 12.096, de 2009:

‘Art. 1º-A Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados a projetos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, associados às finalidades elencadas no art. 1º.

””

O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Acrescente-se o art. 1º-B à Lei nº 12.096, de 2009:

‘Art. 1º-B No apoio às exportações brasileiras, fica vedado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES conceder crédito a governos estrangeiros e financiar projetos e obras de engenharia e de infraestrutura a serem realizados em outros países.””

Renumerar-se a cláusula de vigência, que fica disposta no art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Presidente e Relator.